



TC 017.413/2017-6

Tipo: Auditoria

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine) e Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema (CPF 081.286.328-33) e Sérgio Henrique Sá Leitão Filho, Ministro da Cultura (CPF 929.010.857-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Levantar o sobrestamento deste processo. Prosseguir a apreciação do Relatório de Fiscalização. Incorporar as análises efetuadas na presente peça processual ao Relatório de Fiscalização. Adotar medidas interlocutórias (citações e audiências) e saneadores (determinações, assinatura de prazo para cumprimento de lei, recomendações, ciências e comunicações).

INTRODUÇÃO

1. Os presentes autos cuidam de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) na Agência Nacional Cinema (Ancine), com execução no período de 1º a 25/8/2017, tendo por objeto a metodologia denominada Ancine+Simple, de análise de prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais, provenientes de incentivos fiscais previstos em lei (fomento indireto), bem como do orçamento próprio da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual, FSA (fomento direto).
2. Diversas inconsistências foram detectadas na auditoria. Releva destacar, em estreito resumo, a supressão de procedimentos essenciais de análise quanto à regularidade das aludidas prestações de contas e a absoluta ausência de análise das prestações de contas referentes aos projetos beneficiários de recursos do FSA já concluídos.
3. A Secex-RJ encaminhou o relatório da auditoria (peça 215) ao gabinete do Ministro-Relator, em 28/3/2018, com propostas de adoção de medidas interlocutórias (citações e audiências) e saneadoras (determinações, assinatura de prazo para cumprimento de lei, recomendações, ciências e comunicações).
4. Antes do pronunciamento do relator ou do Tribunal sobre as propostas de encaminhamento da auditoria e em face de fato superveniente, a Secex-RJ formulou *representação* perante o TCU devido ao risco iminente de ocorrência de irregularidades e de danos ao erário resultantes de potenciais novas contratações derivadas do lançamento de editais, pelo Ministério da Cultura (MinC), representado por sua Secretaria do Audiovisual (SAv), para seleção de projetos no âmbito do Programa Audiovisual Gera Futuro, com objetivo de destinar para o setor, em 2018, cerca de R\$ 1,2 bilhão provenientes do FSA, mediante operação da SAv/MinC e da Ancine (TC-011.908/2018-1).

5. Nos autos da representação, também sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, após oitiva prévia dos responsáveis, o TCU deliberou:

“9.1. conhecer da presente representação, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no 237, VI, do RITCU;

9.2. indeferir o pedido de cautelar suspensiva formulado pela Secex-RJ, diante do superveniente afastamento do perigo na demora, em face de o Ministério da Cultura e a Agência Nacional de Cinema terem anunciado que pretendem adequar toda a sistemática de prestação de contas dos programas e das ações junto ao FSA, a partir da fixação de prazo pelo TCU para a apresentação do suscitado plano de ação;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Cultura e a Agência Nacional de Cinema adotem as seguintes medidas:

9.3.1. ajustem as normas internas sobre a apresentação e a análise das prestações de contas dos recursos aplicados em projetos audiovisuais, por via de fomento direto ou indireto, em substituição à Instrução Normativa Ancine n.º 124, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, todos os projetos tenham as suas prestações de contas submetidas à integral análise, sem a adoção do expediente de análise por amostragem, quando essa técnica possa subtrair os aspectos essenciais da análise dessas prestações de contas, abstando-se, ainda, de usar o referido expediente enquanto não for editado o novo regulamento;

9.3.2. analisem as prestações de contas de todos os projetos audiovisuais destinatários dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) repassados pelos agentes financeiros credenciados, em face dos prazos de conclusão de cada projeto e de apresentação da respectiva prestação de contas, devendo as análises basearem-se no novo regulamento aplicável;

9.3.3. apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação com o detalhamento de todas as providências necessárias ao atendimento dos parâmetros ora anunciados pela unidade técnica, no âmbito das suas esferas de competência, destacando que o referido plano deve conter a relação de todas as medidas a serem adotadas, com a identificação dos responsáveis para cada ação e do prazo para a subjacente implementação, além das correspondentes datas de início e de término, em período não superior a 12 (doze) meses, entre outras informações relevantes porventura solicitadas pela Secex-RJ;” (Acórdão-TCU 4.835/2018-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

6. Dada a relativa correspondência de determinados pontos tratados tanto na representação quanto na auditoria, o relator renunciou-se nos seguintes termos, extraído da parte dispositiva de seu despacho (peça 232)

“Determino o sobrestamento dos presentes autos de auditoria até a superveniente apreciação do TC 011.908/2018-1, sem prejuízo de fixar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta decisão, para o aludido sobrestamento, devendo a unidade técnica submeter o presente feito ao Ministro-Relator ao final do referido prazo.

Determino, ainda, que, após a apreciação do referido TC 011.908/2018-1 ou o esgotamento do suscitado prazo de 120 dias, a Secex-RJ promova a reanálise da presente auditoria e, se for o caso, emita o seu novo parecer sobre o presente feito, a partir dos novos documentos acostados às Peças 220-225, 227 e 229-231, além dos eventuais esclarecimentos ofertados pela Ancine no âmbito do aludido processo de representação.”

7. Esclareça-se que o objeto da representação da Secex-RJ (TC 001.908/2018-1) diz respeito a possível perpetuação de irregularidades antes detectadas na auditoria de que tratam estes autos, especificamente na parte que cuida do fomento público de ações audiovisuais por meio de recursos

do FSA. **De alcance mais amplo, esta auditoria também aborda indícios de irregularidades no fomento proveniente de incentivos fiscais.** Nada obstante, há pontos em que a representação e a auditoria são coincidentes, entre os quais se insere a impugnação do normativo que rege a metodologia Ancine+Simple (IN-Ancine 124/2015), procedimento comum de análise das prestações de contas dos projetos beneficiários de qualquer dessas fontes de fomento.

8. Nesta oportunidade, dá-se prosseguimento ao trâmite do relatório desta auditoria, em virtude de o seu sobrestamento se haver cessado por consumir-se o decurso do prazo de 120 dias fixado pelo relator, contados da data em que a Ancine teve ciência do despacho sobrestante, em 18/7/2018, mediante obtenção de vista e cópia dos autos (peça 233).

9. Ainda não se reuniram os elementos suficientes para a apreciação da representação TC 011.908/2018-1 pelo Tribunal, sobretudo porque a Ancine ainda não finalizou a elaboração do plano de ação para análise das prestações de contas dos projetos audiovisuais destinatários de recursos do FSA, em atendimento ao item 9.3.3 do Acórdão-TCU 4.835/2018-2ª Câmara.

10. Em que pese haver-se ultrapassado o prazo de 60 dias, fixado no referido acórdão, para que o plano de ação seja apresentado, reuniões ocorridas na Secex-RJ a requerimento da Ancine, inclusive com a presença de seu diretor-presidente, demonstram que a autarquia tem envidado esforços no sentido de cumprir a determinação do TCU.

ANÁLISE

11. Em atendimento ao comando do Ministro-Relator dirigido à Secex-RJ no aludido despacho (peça 232), busca-se identificar eventuais repercussões dos elementos acostados nestes autos pela Ancine, consubstanciados no expediente à peça 227 e complementares, sobre todas as propostas de encaminhamento da unidade técnica descritas no relatório de auditoria (peça 215), recapituladas, abaixo, no contexto dos achados de auditoria que as motivaram.

Achado III.1. Não aderência do procedimento de análise por amostragem da metodologia Ancine+Simple ao princípio constitucional da prestação de contas, por ter natureza meramente declaratória.

12. No que tange às propostas de *determinação, ciência e comunicação* resultantes do mencionado achado de auditoria, vale esclarecer que tais providências defluem da impugnação da citada metodologia Ancine+Simple de análise de prestações de contas e ensejam comandos saneadores voltados tanto para a revisão dos normativos internos que a regulam quanto para a reanálise das prestações de contas cuja aprovação baseou-se indevidamente naqueles normativos.

13. A propósito, os referidos encaminhamentos alvitrados neste achado de auditoria estão em inteira sintonia com as determinações à Ancine e ao Ministério da Cultura já prolatadas no Acórdão-TCU 4.835/2018-2ª Câmara, acima reproduzido, igualmente decorrentes da ilegalidade da metodologia de análise de prestações de contas disciplinada na IN-Ancine 124/2015. Tal deliberação não foi objeto de recurso pelos entes legitimados, tampouco se verificam em suas manifestações coligidas nestes autos motivos que subtraíam os fundamentos das proposições da equipe técnica.

Achado III.2. Existência de disposições normativas ensejadoras de meras ressalvas que, na verdade, constituem irregularidades graves e deveriam ensejar a reprovação das contas e a instauração de tomada de contas especial.

14. A *ciência* à Ancine proposta em virtude desse achado não diz respeito a nenhum fato material censurado na auditoria. Tem natureza abstrata e efeito preventivo, pois refere-se à descrição, na IN-Ancine 124/2015, de hipóteses consistentes em irregularidades graves, motivadoras, em tese, de reprovação das contas, no rol de tipologias ensejadoras de aprovação com mera ressalva. Reforça

este entendimento o fato de as referidas hipóteses de irregularidade também figurarem no elenco de situações ensejadoras de glosas das respectivas despesas.

15. Não havendo elementos que contradigam os fundamentos da proposta de encaminhamento em questão, mantém-se o seu teor.

Achado III.3. Celebração de avenças para produções audiovisuais em quantidade superior à capacidade operacional da agência.

16. As propostas de *recomendação e ciência* provindas do aludido achado desta auditoria exortam os entes competentes a dimensionar o quantitativo de avenças destinadas ao repasse de recursos ao setor audiovisual em patamares compatíveis com sua capacidade operacional, em especial de fiscalização e de análise das respectivas prestações de contas.

17. Corroborando essas propostas de encaminhamento o recente Acórdão 12.157/2018-TCU-2ª Câmara, no item que determina às Secretarias Executiva e de Audiovisual do MinC, dentre outras medidas orientadas à redução do estoque de prestações de contas sem a devida análise, limitar o quantitativo semestral de projetos aprovados para receberem incentivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) à quantidade de prestações de contas com a devida análise concluída no semestre imediatamente anterior.

18. As manifestações da Ancine a respeito (peça 227), em essência, remetem a providências em fase de implementação na autarquia no sentido de aprimorar sua praxe operacional, as quais estariam sendo reportadas no plano de ação a ser apresentado ao TCU, não oferecendo elementos oponentes à manutenção da proposta de encaminhamento em referência.

Achado III.4. Execução de itens orçamentários em valores substancialmente diferentes do orçamento aprovado sem justificativa adequada.

19. A proposta da equipe de fiscalização, frente a esse achado, consiste em mera *ciência* à Ancine, com o fito de adverti-la sobre serem a reprovabilidade de extrapolações, no âmbito da execução dos projetos audiovisuais, dos limites orçamentários previamente aprovados. A proposta tem caráter preventivo e os fatos concretos que a alicerçam não são desconstituídos nos elementos trazidos aos autos pela Ancine, razão por que deve ser mantida.

20. Cumpre observar que o caso reportado no Achado III.8, no qual se verificou sobre-excederem as referidas extrapolações orçamentárias (projeto “À Deriva”), resultante de considerável dano ao erário, a proposta da equipe de fiscalização consiste em que seja constituída tomada de contas especial, antecipando-se a citação dos responsáveis já nestes autos, conforme as razões expostas no Relatório de Fiscalização.

Achado III.5. Insuficiência e/ou inadequação das análises realizadas, dificultando a identificação de falhas ou irregularidades passíveis de ensejar a ressalva ou a reprovação das prestações de contas dos projetos audiovisuais.

21. Diversas situações ensejadoras de ressalvas ou não aprovação das contas, cujas hipóteses eram previstas da IN-Ancine 124/2015, deixaram de ser contempladas das análises de prestações de contas de diversos projetos audiovisuais, demonstrando insuficiência de análise, sobretudo em prestações de contas não submetidos à análise integral.

22. Informa a Ancine que os projetos audiovisuais citados neste achado de auditoria tiveram suas prestações de contas reprovadas ou aprovadas com ressalva e tiveram despesas glosadas ou sofreram advertência.

23. Entende-se que tal informação não afasta as razões do achado, pois o que se expõe é que

a Ancine não demonstra, em seus relatórios de análise de prestação de contas, verificar todo o rol de hipóteses de irregularidades ou impropriedades que devem conferidos, segundo sua própria IN 124/2015.

24. Considerando, ademais, que o encaminhamento aqui alvitrado também se atém a mera *ciência* de caráter preventivo e que as considerações apresentadas pela Ancine não ilidem os fundamentos da proposta da equipe de fiscalização, propugna-se por que esta seja mantida.

Achado III.6. Uso de recursos públicos para pagamento de tributos de natureza personalística e que devem onerar pessoalmente o contratado.

25. O achado refere-se, expressamente, a fornecimentos de bens ou prestação de serviços a produtoras por pessoas naturais não obrigadas à emissão de nota fiscal, hipótese em que a comprovação, para fins de prestação de contas, deve se dar por meio de recibo, que contenha em seu corpo o número do CPF do contratado acompanhado de comprovante de recolhimento dos tributos federais devidos, consoante o art. 11, inciso II, alínea “e”, da IN-Ancine 124/2015.

26. Não se trata de retenção de tributo devido por pessoas jurídicas, a que são obrigados os entes públicos por ocasião de pagamentos e elas efetuados. O recolhimento dos tributos federais em referência no achado é de responsabilidade da pessoa natural fornecedora ou prestadora do serviço e sua comprovação, aqui mencionada, destinasse exclusivamente a demonstrar a regularidade fiscal da operação mercantil realizada pela produtora, mas não a validá-la como despesa autorizada no âmbito da execução do projeto audiovisual com recursos públicos disponibilizados e, portanto, elegível em sede de prestação de contas.

27. Desse modo, são mantidas as pertinentes propostas de *ciência* e de *comunicação* consignadas no relatório de auditoria, uma vez que os elementos apresentados pela Ancine não suprimem seus fundamentos.

Achado III.7. Identificação, por parte da Ancine, de possíveis irregularidades em processos de prestação de contas, sem a devida apuração.

Achado III.8. Dano ao Erário no âmbito do Projeto "À Deriva", decorrente da realização de despesas em proporções muito superiores às do orçamento aprovado, sem justificativa apropriada.

28. Com respeito às propostas de *audiências* e de *citações* de prováveis responsáveis por indícios de irregularidade detectados no trabalho de auditoria (achados III.7 e III.8, respectivamente), considerando que tais medidas possuem natureza meramente interlocutória e inaugural da fase procedimental de ampla defesa e contraditório, sem antecipar qualquer juízo definitivo de culpabilidade, aliado ao fato de não se haver apresentado informações objetivas que desconstituam as fundamentadas razões para que se ouçam todos os agentes implicados, mantém-se as mencionadas propostas de encaminhamento exaradas no relatório inicial da fiscalização, sem que tal medida consista em desconsideração antecipada dos elementos supervenientes oferecidos pela Ancine.

29. As razões para se procederem às citações antecipadamente nestes autos são expostas do Relatório de Fiscalização (peça 215) e não obstaculizam o prosseguimento da análise conclusiva quanto à identificação dos responsáveis e à apuração do dano em processo apartado de tomada de contas especial, também objeto da proposição da equipe técnica.

Achado III.9. Comprovação de despesas mediante documentação meramente declaratória, sem valor fiscal, emitida pelos próprios proponentes ou terceiros.

30. As evidências deste achado dizem respeito a projetos audiovisuais cujas contrapartidas foram comprovadas por meio de instrumentos meramente declaratórios e sem valor fiscal.

31. Em sua manifestação, a Ancine sustenta, com base em normativo interno, a possibilidade de comprovação de contrapartida por meio de declaração de doação, pelo proponente ou por terceiro, de produtos ou serviços compatíveis com os itens orçamentários do projeto (IN-Ancine 124/2015, art. 20).

32. A prática adotada pela Ancine, bem como o referido dispositivo de sua instrução normativa não possuem amparo legal.

33. O instituto jurídico da doação, assim como do patrocínio, é previsto nas normas legais que disciplinam os incentivos fiscais para o fomento de projetos culturais e, em particular, cinematográficos ou audiovisuais, exclusivamente, como mecanismos de abatimento do imposto de renda devido pelo doador ou patrocinador (Lei 8.313/1991, Lei 8.685/1993, Medida Provisória 2.228-1/2001 e respectivos decretos regulamentares).

34. Não há, portanto, fundamento nas normas de regência que autorize a doação, a cargo do proponente, como forma de efetuar a contrapartida obrigatória para complementar o custo total do projeto a que é vinculado. Nesse sentido, o art. 27 da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) dispõe que “*A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuado a pessoa ou instituição vinculado ao agente*”. Ademais, o art. 12, parágrafo único, do Decreto 5.761/2006, disciplina ser “*vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais previstos*”.

35. A achado de auditoria em tela não ensejou proposta de encaminhamento específica no relatório de fiscalização inicial (peça 215). Todavia, diante dessas novas considerações, também motivadas pelas informações coligidas aos autos pela Ancine, passa-se a propor, neste ponto, *determinação* à autarquia para que, na reanálise das prestações de contas a que diz respeito a proposta de encaminhamento derivada do Achado III.1, proceda a glosa de todas as despesas efetuadas pelos proponentes, a título de contrapartida, por meio de doação e sem a devida comprovação mediante documento fiscal ou equivalente, bem como para que o novo regulamento a ser elaborado em substituição da IN-Ancine 124/2015 não contenha dispositivo que preveja a comprovação de contrapartida por meio de doação, mecanismo de fomento cultural previsto nas leis de incentivo fiscal pertinentes, tampouco sem a devida comprovação mediada por nota fiscal ou equivalente.

Achado III.10. Comprovação de despesas mediante documentação emitida por sociedades empresárias de composição assemelhada à do próprio proponente ou localizadas no mesmo endereço.

36. O achado de auditoria fundamenta-se na legislação civil e na jurisprudência do TCU.

37. Os argumentos contrários oferecidos pela Ancine baseiam-se, parcialmente, em normas reguladoras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas quais se prevê a incidência do tributo municipal sobre atividades exercidas por empresas em favor de projetos culturais dos quais são proponentes. A esses respeito, releva assinalar que regulamentos da espécie possuem finalidade eminentemente fiscal, não sendo relevante a licitude ou ilicitude do negócio jurídico na tipificação do fato gerador, dado ser objetiva a responsabilidade tributária, conforme se depreende do art. 118 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos*”.

38. A Ancine também baseia seus argumentos na Lei 11.437/2006, em cujo art. 12 prevê-se a possibilidade de constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução dos respectivos projetos por empresas produtoras, desde que o montante não exceda o limite de 10% do total aprovado.

39. Traz, ainda, dispositivo da IN-Ancine 124/2015 (art. 14) que dispõe sobre a locação ou fornecimento de equipamentos ou materiais de propriedade da própria proponente, mas requer que a comprovação dos pagamentos se dê mediante documentos fiscais acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos ou locação de equipamentos equivalentes no mercado.

40. A respeito dos argumentos citados nos dois parágrafos antecedentes, com efeito, a equipe de fiscalização não verificou se os valores executados pela própria produtora ou pelas sociedades de composição assemelhada superam ou não os 10% do orçamento total aprovado, tampouco foi verificado pela equipe se os fornecimentos de produtos ou locações de equipamentos próprios da proponente foram precedidos de tomadas de preços de insumos equivalentes no mercado. Entretanto, a Ancine, nem em seus relatórios de prestação de contas, nem em sua atual justificativa demonstra haver verificado tais requisitos de regularidade.

41. Pelas razões expostas, mantém-se as propostas de *ciência* e de *recomendação* à agência de fomento e regulação.

Achado III.11. Execução indireta, por empresa prestadora de serviços, de tarefas afetas à análise de prestações de contas.

42. O achado baseia-se em observações concretas da equipe de fiscalização, em que se pode comprovar a atuação de empregados terceirizados em típicas atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da Ancine, sem se ater a meras atividades auxiliares à coleta de dados e levantamento de informações, conforme alega a autarquia contratante.

43. O contrato com a empresa prestadora de serviços em questão, no regime de execução indireta, contraria os ditames da legislação de regência da matéria (Decreto 2.271/1997 e IN-SLTI/MPOG 5/2017), além de caracterizar contratação de trabalhadores por empresa interposta, cuja ilegalidade é expressa na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

44. Informa a Ancine, a propósito, que o citado contrato de prestação de serviços também é objeto do Inquérito Civil nº 000386.2016.01.000/4 – 43º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho – 1ª Região/RJ.

45. Mantém-se as propostas de encaminhamento, atinentes à *ciência* sobre a irregularidade e à *assinatura de prazo* para a sustação do contrato considerado ilegal.

Achado III.12. Descumprimento, pelos agentes financeiros repassadores de recursos do Fundo Setorial Audiovisual, de disposições normativas relativas à prestação de contas pelos proponentes recebedores dos recursos.

46. Até a conclusão desta auditoria, nenhum projeto audiovisual contemplado com recursos do FSA, com ocorrência desde 2008, teve prestação de contas analisada. No cerne das propostas de encaminhamento derivadas deste achado encontra-se a *determinação* à Ancine e aos agentes financeiros repassadores para que apresentem plano de ação com vistas à análise de todas as prestações de contas, considerando os respectivos prazos de conclusão (item 210.2 do relatório de fiscalização).

47. Em virtude da superveniente representação da Secex-RJ (TC 011.908/2018-1), decorrente do lançamento de editais para a seleção de novos projetos no âmbito do Programa Audiovisual Gera Futuro, também a serem custeados com recursos do FSA e operados pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (SAv/MinC) e pela Ancine, o TCU proferiu determinação com o mesmo teor da propugnada em face do achado de auditoria em tela, conforme o Acórdão-TCU 4.835/2018-2ª Câmara, já reproduzido acima e também relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

48. Os efeitos do referido acórdão já se evidenciam em exposições da Ancine à Secex-RJ

sobre a elaboração do plano de ação que deve apresentar ao Tribunal. De todo o exposto, considera-se desnecessário reproduzir a citada determinação à Ancine no relatório de auditoria.

49. Todavia, também se insere entre as propostas de encaminhamento resultantes deste achado a *determinação* à Secex-RJ para que constitua processo apartado com nova representação, desta feita com vistas a apurar os indícios de irregularidades decorrentes dos descumprimentos contratuais por parte dos agentes financeiros credenciados, em especial devido à ausência de análise das prestações de contas dos recursos do FSA por eles disponibilizados, para o que foram efetivamente remunerados, bem como o alcance e os efeitos da aludida omissão. Sugere-se que a determinação à unidade técnica seja mantida.

CONCLUSÃO

50. Após a tramitação do *relatório de auditoria* realizada na Ancine (peça 215) ao gabinete do Ministro-Relator, fatos supervenientes noticiados na imprensa, relacionados como o objeto da fiscalização, ensejaram a *representação* da Secex-RJ (TC 011.908/2018-1), com proposta de adoção de medida cautelar, em virtude do iminente risco de dano ao erário e reiteração de irregularidades descritas na precedente auditoria.

51. De ordem do relator, a apreciação do relatório de auditoria foi sobrestada até o cumprimento da determinação do TCU proferida na representação da unidade técnica, dirigida ao MinC e à Ancine, ou até o esgotamento do prazo fixado de 120 dias (peça 232).

52. Ainda pendentes de conclusão, as providências a cargo do MinC e da Ancine vem sendo reportadas à Secex-RJ em reuniões solicitadas pela agência reguladora. Com o decurso do prazo 120 dias, cessa-se o sobrestamento deste processo de fiscalização.

53. Averiguada a existência de eventuais repercussões dos elementos oferecidos pela Ancine em face dos achados de auditoria e das respectivas propostas de encaminhamento (peça 227 e anexos), propugna-se por que tais conclusões do relatório de fiscalização sejam mantidas, juntamente com as que se acrescenta nesta oportunidade, restituindo-se ao gabinete do Relator estes autos, a cujo Relatório de Fiscalização (peça 215) sugere-se incorporar a presente peça processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Pelas razões expostas nesta oportunidade, encaminham-se aos autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I. levantar o sobrestamento do presente processo, possibilitando a apreciação do Relatório de Fiscalização nº 232/2017 (peça 215), observado o disposto no art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, em razão do decurso do prazo de 120 dias fixado pelo Ministro-Relator no despacho à peça 232 deste processo, bem como diante das análises ora efetuadas;

II. restituir os presentes autos ao gabinete do Ministro-Relator, com vistas à retomada da apreciação do Relatório de Fiscalização, mantendo-se os achados de auditoria e as respectivas propostas de encaminhamento alvitadas pela equipe responsável, aos quais se deve incorporar a presente peça processual, em que se verificam, por ordem do Sua Excelência, eventuais repercussões dos elementos oferecidos pela Ancine (peça 227 e anexos) sobre os fundamentos dos referidos achados e encaminhamentos propostos;

III. incluir nas propostas de encaminhamento apresentadas no Relatório de Fiscalização (peça 215) *determinação* à Ancine, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, para que:



a) na reanálise das prestações de contas a que diz respeito a proposta de encaminhamento derivada do Achado III.1 (itens 37 a 41 e 210.1, “b”, do Relatório de Fiscalização), promova a glosa de todas as despesas efetuadas pelos proponentes, a título de contrapartida, por meio de doação e sem a devida comprovação mediante documento fiscal ou equivalente, em virtude de a prática carecer de amparo legal e contrariar o art. 27 da Lei 8.313/1991 (“*A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuado a pessoa ou instituição vinculado ao agente*”) e o art. 12, parágrafo único, do Decreto 5.761/2006 (“*vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais*”);

b) na elaboração do novo regulamento em substituição da IN-Ancine 124/2015, em conformidade com a proposta de encaminhamento concernente ao Achado III.1 (itens 37 a 41 e 210.1, “a”, do Relatório de Fiscalização), deixe de inserir dispositivo que preveja a comprovação de contrapartida por meio de doação, conforme previsto no art. 20 do citado normativo interno, tampouco desprovida de nota fiscal ou equivalente que certifique, em virtude de a prática carecer de amparo legal e contrariar o art. 27 da Lei 8.313/1991 (“*A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuado a pessoa ou instituição vinculado ao agente*”) e o art. 12, parágrafo único, do Decreto 5.761/2006 (“*vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais*”).

Secex-RJ/DiEdu-RJ, em 14 de dezembro de 2018.

Carlos Eduardo de Queiroz Pereira
AUFC, matr. 3058-9